



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002698-48.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Administração Predial - SEAP

ASSUNTO: Análise - Dispensa de licitação em razão do valor – contratação de pessoa jurídica para fornecimento de **Água Mineral** para atender às unidades da Justiça Eleitoral na cidade de Porto Velho/RO, durante o ano de 2023.

**PARECER JURÍDICO Nº 226 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

**I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo instaurado pela **Seção de Administração Predial - SEAP**, com o objetivo de contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de **água mineral natural** em garrações de 20 litros, para atender às unidades da Justiça Eleitoral em Porto Velho, para o exercício de 2023, conforme consta do Termo de Abertura ([0897063](#)).

**02.** Para instrução do feito, foram juntados aos autos do processo os seguintes documentos:

- a) Anexo 1 - Documento de Formalização de Demanda ([0897064](#));
- b) Anexo 2 - Estudos Técnicos Preliminares ([0897065](#));
- c) Minuta de Projeto Básico ([0897066](#));
- d) Cotação de Preços n. 002/2022 - SEAP ([0899465](#)).

**03.** Por meio da Remessa n. 279/2022 - SEAP ([0897067](#)), a unidade informou que "A contratação pretendida está inserida no planejamento do Plano Anual de Contratações - PAC para 2023, conforme SEI 0002679-42.2022.6.22.8000, evento [0893542](#)" e remeteu os autos à SAOFC. Dando continuidade ao procedimento, mediante Despacho 2407/2022 – GABSAOFC ([0898515](#)), o titular da SAOFC autorizou o pedido para elaboração do ETP, do PB e da Informação Conclusiva do Valor Estimado.

**04.** A própria unidade demandante realizou uma pesquisa de mercado, com características de pesquisa de preços porque dela constou todas as condições da contratação, expedidas ao segmento fornecedor, conforme a Cotação de Preços n. 002/2022 - SEAP ([0899465](#)), estando as cotações obtidas juntadas nos eventos [0915227](#), [0915230](#), [0915431](#), [0915433](#) e [0915436](#).

**05** Na sequência, juntou-se a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação ([0915769](#)), no valor total de **R\$ 17.400,00** (dezesete mil e quatrocentos reais) e o **Projeto Básico n. 12/2022 -**

**SEAP (0915771)**, sendo que este último documento contém as regras da aquisição e que aponta entre as empresas participantes da cotação a vencedora QUEIROZ DISTRIBUIDORA E CONVENIÊNCIA EIRELE-ME, CNPJ n. 22.642.962/0001-87, proposta juntada no evento [0915230](#) e comprovação mínima para contratar com a Administração Pública por meio das certidões juntadas nos eventos [0915641](#) e [0924385](#). No PB citado, a unidade demandante apresenta a seguinte justificativa para a compra centralizada do objeto:

### **3 - JUSTIFICATIVAS**

#### **3.1 - DA NECESSIDADE**

Como se sabe, a água potável é um bem de consumo contínuo e indispensável à manutenção da hidratação e saúde de todo ser humano. Não há garantias de que a água encanada disponível nos locais de funcionamento da Justiça Eleitoral de Rondônia atenda satisfatoriamente aos requisitos de potabilidade para ingestão humana sem a necessidade de passar por um processo de purificação por equipamentos, não somente pela qualidade da água em si, mas também por conta das tubulações e armazenamentos, que podem contribuir para a impureza da água. Assim, considerando, antes de mais nada, a saúde e o bem estar dos servidores e demais usuários da Justiça Eleitoral, faz-se necessária a aquisição de água mineral para suprir a necessidade de consumo/ingestão de água.

Além disso, o contrato atualmente em vigor encerra-se em **25/01/2023** (Carta Contrato 15, SEI 0002856-40.2021.6.22.8000, evento [0749934](#)), fazendo-se necessária nova contratação para aquisição de água mineral para atender a todas as unidades da justiça eleitoral nesta capital, sem descontinuidade do fornecimento.

**06.** Através do Despacho n. 2853/2022 - GABSAOFC ([0919278](#)), o Secretário da SAOFC remeteu os autos à SAC, para análise do PB e seus anexos e da Informação Conclusiva do Valor Estimado, após, à COFC para programação orçamentária, e, após, a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

**07.** A SAC, após análise formal, verificou que o TR citado, complementado pelas pesquisas de preços e demais elementos juntados ao processo, encontra-se em consonância com as normas gerais aplicáveis para contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 ([0919475](#)).

**08.** Em cumprimento ao Despacho 2853/2022 - GABSAOFC, o Coordenador da COFC, por meio da Informação n. 356/2022 - COFC ([0919413](#)) informou quanto à previsão da despesa pretendida na PLOA 2023, oportunidade em que registrou:

Processo de contratação com previsão de execução orçamentária no exercício vindouro, conforme TR/PB supra referenciado.

Trata-se de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro de 2023 para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2023, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2023** e da abertura do exercício 2023 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA 2023, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME.

Em complemento, registra-se que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2023 tramita no processo nº [0000150-50.2022.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto dessa contratação.

**09.** Por fim, a SECONT juntou a minuta da carta contrato ([0924515](#)) e a GABSAOFC juntou o livro de contratações 2022 ([0922010](#)).

**10.** Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica. **É o breve e necessário relato.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**11.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (0002698-48.2022.6.22.8000) até a presente data.

**12.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**13.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**14.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**15.** De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

## III – ANÁLISE JURÍDICA

### **3.1 Do limite do valor: Possibilidade de aquisição direta.**

**16.** Inicialmente, deve ser registrado que embora tenha sido recentemente publicada a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativo), o presente procedimento de contratação foi formatado pelas regras da Lei n. 8.666/93, ainda vigente até o decurso do prazo de dois anos após a publicação do novo regime, ou seja, a Lei n.

8.666/93 está em vigor até 30/03/2023, nos termos do artigo 191 c/c 193 ambos da Lei n. 14.133/2021.

**17.** A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê, em seu art. 24, os casos de dispensa de licitação, nos quais, embora haja competição, é autorizado ao administrador a afastar o procedimento licitatório e contratar de forma direta. Entre as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal está a dispensa em função do pequeno valor do serviço ou compra, *in verbis*:

I - para outros serviços e compras de valor até **10%** (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (sem grifo no original)

**18.** Registra-se que os **10%** mencionados corresponde atualmente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), pois o valor contido no art. 23, II, "a", da Lei de Licitação e Contratos foi atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412, de 18 de junho de 2018, para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

**19.** No caso em tela, o valor total da aquisição pretendida é de **R\$ 17.400,00** (dezesete mil e quatrocentos reais) para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de água mineral natural, sem gás, em embalagem plástica retornável (garrafão) de 20 litros, com tampa protetora e lacre de segurança, no quantitativo total estimado de **2900** (dois mil e novecentos) unidades, mediante requisição e troca de garrações cheios por garrações vazios, para atender às unidades da Justiça Eleitoral na cidade de Porto Velho/RO, consoante o Capítulo 2 do Projeto Básico. Assim, dentro do limite legal noticiado no item anterior. Portanto, quanto a esse requisito legal, a contratação pretendida **poderá** ser processada de forma direta, por **dispensa de licitação**, com amparo no **art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93**.

### **3.2 Do fracionamento de despesa: Impossibilidade material de comprovação - Despesa prevista para o exercício de 2023.**

**20.** Como registrado no relatório deste parecer, o GABSA-OFC juntou o "livro" com os registros dos processos com despesas no exercício de 2022 ([0922010](#)). De notar-se, todavia, que a contratação pretendida terá sua execução iniciada no **exercício de 2023**, motivo pelo qual resta prejudicada a análise de eventual fracionamento da despesa no exercício corrente, haja vista que a vedação contida no **§ 5º do art. 23 da L. 8.666/93** adota o regime fiscal por exercício, podendo esta contratação impactar eventuais despesas subsequentes, mas do exercício de 2023.

### **3.3 Da cotação de preços com o mercado fornecedor: Regularidade dos requisitos do procedimento**

**21.** Sobre a cotação de preços levada a cabo no mercado local, ela é procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de

caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço** (art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93).

22. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

23. O cumprimento desses requisitos legais tem regras específicas definidas por este órgão no documento padronizado denominado **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA SOBRE O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO**, que, no caso em análise, foi juntado ao processo no evento [0915769](#) e demonstra que a escolha da vencedora foi obtida após expedição de cotação ao mercado especializado, obtendo 5 cotações positivas e aplicado o critério do menor preço ([0915227](#), [0915230](#), [0915431](#), [0915433](#) e [0915436](#)).

24. Os documentos juntados ao processo atestam a regularidade das cotantes que participaram da disputa. Assim, verifica-se que o menor preço obtido na cotação foi oferecido pela empresa **QUEIROZ DISTRIBUIDORA E CONVENIÊNCIA EIRELE-ME**, CNPJ n. 22.642.962/0001-87 ([0915230](#)), no valor de **R\$ 17.400,00** (dezesete mil e quatrocentos reais) e sua comprovação mínima para contratar com a Administração Pública por meio das certidões juntadas nos eventos [0915641](#) e [0924385](#), que justificam a escolha desse fornecedor.

25. A análise das informações extraídas da Informação Conclusiva Sobre o Valor Estimado da Licitação revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pelo § 1º do art. 6º c/c o art. 7º da Instrução Normativa SG/ME n. 73, de 5/8/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal.

26. Em última análise, pelos elementos que constam do processo, entende-se possível enquadrar a despesa no **art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993** e **realizar a aquisição de seu objeto diretamente com a empresa indicada no tópico anterior**, que ofertou o menor preço para o item único, conforme cotações existentes no processo, tendo demonstrado que reúnem as condições mínimas para contratar com o setor público.

27. De outro lado, o **Projeto Básico n. 12/2022 - SEAP** ([0915771](#)), complementado pela cotação de preço, também analisado e considerado regular pela unidade competente ([0919475](#)), possui sob o aspecto formal, os elementos mínimos previstos pelo artigo 6º, inciso IX, c/c

art. 14 da Lei de Licitações e Contratos, motivo pelo qual pode ser apresentado a autoridade competente para sua aprovação.

### 3.4 Da minuta de carta-contrato

**28.** A minuta de Carta-contrato juntada aos autos ([0924515](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

## IV – CONCLUSÃO

**29. Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pela possibilidade de aprovação do referido Projeto Básico, caso assim entenda a autoridade competente para aprovação, em observância ao inc. I do § 2º do art. 7º do diploma legal mencionado; e

b) pela possibilidade jurídica da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, do produto especificado no objeto do **Projeto Básico n. 12/2022 - SEAP** ([0915771](#)), com a empresa indicada no item 7.1.4 desse documento e no item 24 deste parecer, fundamentado no **art. 24, II, da Lei n. 8666/1993**.

Registre-se que, conforme já apontado no **item 8 deste parecer**, há informação da unidade orçamentária do órgão quanto à previsão de execução orçamentária da futura contratação no exercício financeiro de 2023 ([0919413](#)).

**30.** Para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta carreada ao processo pelo evento [0924515](#).

**31.** Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca dos aspectos técnicos associados ao objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Edis Romano Neto, Estagiário**, em 24/10/2022, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 24/10/2022, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0924577** e o código CRC **392E2F52**.

---